



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096577-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANTONIO RUBENS DE OLIVEIRA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096577-35.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ANTONIO RUBENS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR: DR (A) HEBER MENDES BATISTA

VOTO: 30.740.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 47/48 dos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pelo autor, nos seguintes termos:

(...)Observa-se que apesar de intimado o autor não comprovou a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual lhe indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, Estado de São Paulo mantém convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil destinado à proteção de justiça gratuita aos necessitados, sendo que, no caso, a parte requerente não se submeteu a tal verificação para avaliação de sua capacidade econômica.

Não bastasse, a experiência revela a existência de excessivos pedidos de concessão de justiça gratuita diretamente em Juízo, especialmente após o advento da Lei Estadual nº 11.608/03, tudo com o escopo de procurar se livrar dos ônus inerentes à utilização do complexo judiciário envolvido no processamento das ações.

Assim, considerando que não se comprovou a momentânea impossibilidade de arcar com as custas processuais indefiro o requerimento de benefício à assistência judiciária.

Providencie, pois, a parte autora, o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). Intime-se.

O agravante alega, em síntese que, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família; que a documentação apresentada é suficiente para a concessão da benesse. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, com a reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, não existem provas de que o agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Isso porque, na exordial o agravante se qualifica como aposentado, contudo, até o momento, não juntou qualquer documento que demonstre sua renda mensal, mesmo devidamente intimado para tanto (fls. 36/38 dos autos de origem).

Sob esse viés, deve ser esclarecido que se o agravante trabalha registrado deveria ter sido juntado cópia atualizada da CPTS, seus últimos três holerites e as últimas declarações de imposto de renda, a fim de demonstrar sua atual situação financeira. Se desempregado/trabalho informal, cópia da integral da CPTS, dos extratos bancários atualizados e as últimas declarações de imposto de renda (ou comprovante oficial tirado do site da Receita Federal). Contudo, mesmo sendo documentos que poderiam ser facilmente obtidos, não o fez.

Portanto, diante do descumprimento do comando judicial, não resta demonstrado que o agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta
C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)